



LEI Nº 3064, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2.791, de 18 de dezembro de 2012, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Seção I Da Natureza

Art. 1º. - O Conselho Municipal de Política Cultural rege-se-á por esta Lei e caracteriza-se como um instrumento democrático e participativo da comunidade, que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da fiscalização e deliberação da política cultural, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 2º. - A título de representação, o Conselho poderá utilizar a sigla CMPC – Lapa/PR.

Seção II Das Competências

Art. 3º. – Compete ao Conselho de Políticas Culturais:

I - elaborar ou rever o seu regimento interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;

II - organizar e dirigir seus serviços administrativos;

III – promover, bienalmente, ou em caráter extraordinário, a qualquer tempo, em parceria com o Órgão Gestor Municipal de Cultura (Secretaria ou Departamento de Cultura), a Conferência Municipal de Cultura;



LEI Nº 3064, DE 16.03.15

... 02

IV - elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

V – estabelecer diretrizes que comporão o Plano Municipal de Cultura, a ser instituído por lei municipal, a partir das propostas e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura e Fóruns Setoriais/ Territoriais;

VI – fiscalizar e deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Cultura;

VII - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial, visando o incentivo à cultura;

VIII- incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural, com a criação de mecanismos para possibilitar essa participação, fomentando os fóruns e seminários de política cultural;

IX - colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

X - opinar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante a análise de seus estatutos;

XI - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;

XII - avaliar o reconhecimento de instituições culturais como Organizações Sociais e de Utilidade Pública;

XIII - propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

XIV – atuar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município, podendo atuar no auxílio à fiscalização da normativa do centro histórico;

XV – sugerir e/ou desenvolver ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;



LEI Nº 3064, DE 16.03.15

... 03

XVI - sugerir e/ou desenvolver campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município e propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor;

XVII- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

XVIII – fiscalizar e deliberar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Fundo Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de sindicância quando entender conveniente;

XIX - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;

XX - opinar sobre convênios e incentivá-los, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XXI - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural e de formação para Políticas Culturais;

XXII – representar a sociedade civil da Lapa, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos da Política Cultural;

XXIII – incentivar a permanente atualização do cadastro de artistas e entidades culturais do Município.

Seção III Da composição, dos Mandatos e do Provimento

Art. 4º. - O Conselho de Política Cultural tem a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretário(a) / Diretor(a) vinculado ao órgão gestor da área de Cultura, como membro nato;
- b) Um representante do órgão gestor da área de Educação;
- c) Um representante do Poder Legislativo;
- d) Um representante do órgão gestor da área de Inclusão Social.

II – Representantes da Sociedade Civil do Município:

- a) Dois representantes **territoriais** do município – 1 da área urbana e 1 da área rural, escolhidos em sua região; sendo na área urbana, por associações de moradores formais ou informais; e na área rural, pelos conselhos municipais de desenvolvimento rural.



- b) Um representante das entidades formais/informais **afrodescendentes e/ou Quilombolas**;
- c) Um representante das entidades formais/informais que representem as **expressões étnicas** presentes na Lapa;
- d) Um representante de entidades e/ou grupos de **teatro** atuantes na Lapa;
- e) Um representante de entidades e/ou pessoa física de notório conhecimento e reconhecimento na **expressão literária**;
- f) Um representante de entidades e/ou pessoa física de notório conhecimento e reconhecimento na expressão de **artes plásticas**;
- g) Um representante da **Fotografia, Audiovisual e Novas Mídias**;
- h) Um representante de entidades e/ou grupos de **Dança**;
- i) Um representante de entidades e/ou grupos **musicais**;
- j) Um representante das associações de **artesãos** da Lapa;
- k) Um representante de entidades e/ou grupos que representem a **cultura imaterial**;
- l) Um representante de **Institutos e Centros Culturais**.

Art. 5º - São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Política Cultural os candidatos da sociedade civil da Lapa, que comprovarem residência no município e forem maiores de 18 anos.

§1º - Os representantes previstos no inciso II do art. 4º serão eleitos democraticamente, em Conferência Extraordinária exclusiva para eleição de conselheiros da sociedade civil, previamente convocada e divulgada pelo Órgão Gestor de Cultura a toda sociedade civil.

§2º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá em caso de vacância.

§3º - Os representantes previstos no inciso I do art. 4º serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculos com a entidade que os indicou.



§4º - Os membros indicados pelo Executivo Municipal deverão ser funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Municipal.

§5º - Para as vagas de Sociedade Civil, não poderão ser eleitos conselheiros os detentores de cargo efetivo ou comissionado no Município ou de mandato eletivo.

§6º - Os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevante interesse público.

§7º - O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§8º - A falta de um ou mais representantes dos segmentos da sociedade civil não inviabiliza a criação e a manutenção do CMPC.

Art. 6º. - A Diretoria, órgão direutivo do CMPC, é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e Secretário, eleitos pelo Plenário, mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Ficam impedidos de figurar como Presidente, ou seu suplente, os membros do Poder Público.

Art. 7º. - Ao Plenário, composto por maioria simples dos membros titulares do CMPC, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das competências previstas no Título II.

Art. 8º. - Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do CMPC, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo único - O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do CMPC, por solicitação do Presidente ou do Servidor Municipal responsável pelo Órgão Gestor de Cultura, ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.

Art. 9º. - O órgão gestor de Cultura da Lapa prestará o apoio técnico e administrativo ao CMPC.



CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURAL

Seção I Da criação e natureza

Art. 10. - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 11. - O Fundo Municipal de Cultura - FMC constitui-se em um mecanismo de financiamento de políticas públicas, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais e de execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados no Município, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 12. - São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município da Lapa e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão gestor da Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;



LEI Nº 3064, DE 16.03.15

... 07

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII – arrecadação de multas aplicadas com base nesta lei;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento) dos recursos livres do Orçamento Municipal serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 13. - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Município e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, na forma estabelecida no regulamento; bem como na proteção e manutenção dos bens tombados.

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 14. - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas.

Art. 15. - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de



LEI Nº 3064, DE 16.03.15

... 08

programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Seção I Da criação e natureza

Art. 16. - Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica autorizada a criação de Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, regulamentada mediante Decreto.

Parágrafo Único - A Comissão poderá receber apoio técnico e\ou artístico para a avaliação das propostas culturais apresentadas ao FMC.

Art. 17. - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deverá ser constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os dois membros do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os dois membros da Sociedade Civil e seus suplentes serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 18. - Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e, no caso de seleção prévia à existência do Plano, as propostas de Conferências Municipais de Cultura ou ainda, critérios definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 19. - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tais como:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;



IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 21. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares.

Art. 22. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 2.791, de 18 de dezembro de 2012, bem como as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Março de 2015.

Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal